



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.620 - SC (2014/0227382-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SIDNEI LUIS DEPARIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. 609,7 KG DE MACONHA. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

2. Na espécie, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela enorme quantidade do entorpecente apreendido - **609,7 kg de maconha** -, justifica a imposição do modo prisional fechado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.620 - SC (2014/0227382-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER

ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : SIDNEI LUIS DEPARIS (PRESO)

RELATÓRIO

O SR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SIDNEI LUIS DEPARIS contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento à Apelação n. 2014.007477-8, mantendo a condenação à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente faria jus ao regime semiaberto para início de cumprimento da sanção reclusiva, tendo em vista a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a quantidade de pena aplicada.

Aduz que o regime inicial fechado não poderia ter sido escolhido exclusivamente com base no disposto no § 1º, art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, visto que o mencionado dispositivo legal, por ser contrário ao princípio da individualização da pena, foi declarado inconstitucional pelo STF, e, considerando que o paciente preencheria os requisitos legais, defende que estaria autorizado o regime inicial semiaberto.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja alterado o regime inicial para o semiaberto.

A liminar foi indeferida. Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.620 - SC (2014/0227382-0)

VOTO

O SR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, porque:

[...] Segundo se infere dos autos, na noite de 12 de maio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente ano (2012), por volta das 20h00min, policiais militares dirigiram-se até a casa de propriedade do denunciado José Santos de Medeiros, situada na Rua Geral do Sertão do Campo (nas proximidades da Igreja Evangélica), neste município e comarca, a fim de averiguar a informação de que lá chegara um carregamento de drogas.

Chegando no local, os policiais militares permaneceram em campana por aproximadamente quinze minutos, ocasião em que observaram o denunciado José Gonçalves Pacheco vigiando o local (olheiro), além de perceberem fachos de lanterna vindos da cumeeira da casa.

Ato contínuo, os policiais militares realizaram a abordagem, oportunidade em que apreenderam, sobre a laje da casa, **570 (quinhentos e setenta) tabletes de maconha, cujo peso totalizou 609,7 kg** (seiscentos e nove quilos e setecentas gramas), a qual se destinava à comercialização e era proveniente da cidade de Cascavel, no vizinho estado do Paraná.

A droga apreendida foi transportada no caminhão tanque Mercedes Benz, placas CSU-6826 - apreendido no local - e recém havia sido descarregada e guardada na laje da casa por Ronaldo da Silva (que morreu ao cair sobre uma estaca de bambu quando se embrenhou no mato para tentar fugir) e pelos denunciados Gilberto Goulart Maria, Eleandro Martins Pereira, Sidinei Luis Deparis.

Consta ainda dos autos que, para a prática do ilícito, Ronaldo da Silva e os denunciados Sidinei Luis Deparis, Eleandro Martins Pereira, José Gonçalves Pacheco e Gilberto Goulart Maria estavam previamente combinados, em comunhão de esforços e de vontades, com o proprietário da casa e também denunciado, Jose Santos de Medeiros, a quem, ao que tudo indica, pertencia a droga apreendida.

Em continuidade às buscas, os policiais militares ainda apreenderam, no interior da residência, 01 (uma) espingarda calibre 32, com numeração A031014, 03 (três) cartuchos calibre 32 intactos, e 01 (um) cartucho calibre 38 intacto, bem como 01 (um) cartucho calibre 45 intacto (este de uso restrito), que o denunciado José Santos de Medeiros possuía em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

E não foi só isso! Durante a diligência, também foi apreendida a motocicleta Honda/XRE 300, chassi 9C2ND0910AR026125, sem placas, roubada em 28/09/2011, em Florianópolis, a qual foi adquirida pelo denunciado José Santos de Medeiros, que tinha ciência de sua origem ilícita [...]." (e-STJ fls. 16-17)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de Apelação perante a Corte de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lhe negou provimento, mantendo o édito condenatório.

No que se refere ao regime inicial para o cumprimento da pena, o Tribunal *a quo* manteve o modo fechado, em aresto proferido nos seguintes termos:

"Assim, esta relatora mantém-se firme no posicionamento de que, vigente e constitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 e, ainda, forte na redação do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, correto o regime fechado para resgate inicial da reprimenda imposta, ante o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas.

*De qualquer sorte, no presente caso, observando-se os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei n. 11.343/06, não há como se olvidar que as circunstâncias em que o caso ocorreu revelam a gravidade concreta do delito - a vultuosa quantidade de entorpecente apreendida **570 (quinhentos e setenta) tablets de maconha, cujo peso totalizou 609,7kg (seiscentos e nove quilos e setecentas gramas)**, a qual se destinava à comercialização e era proveniente da cidade de Cascavel/ Paraná - e corroboram a conclusão de que o regime inicial fechado é o mais adequado à prevenção e repressão que o tipo penal exige." (e-STJ fl. 39)*

Pela leitura do excerto supra, observa-se que, não obstante tenha sido mencionada a natureza hedionda do crime de tráfico de entorpecentes, o regime prisional fechado foi mantido com base na gravidade concreta do crime, demonstrada pela elevada quantidade do entorpecente apreendido - **609,7 kg de maconha** -, situação apta a justificar a imposição do regime prisional mais severo ao paciente (e-STJ fl.48).

Nesse diapasão, tem-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA IMPOSTA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE NA QUANTIDADE E NA VARIEDADE DA DROGA (34,4 KG DE MACONHA). POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime prisional inicial deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O regime inicial fechado foi devidamente estabelecido pelas instâncias ordinárias, em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida - 34,4 kg de maconha.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 602.217/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

2. Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade da droga apreendida - quase 5 kg de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/06), a denotar o tráfico em larga escala, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.453/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

Nesse contexto, verifica-se que a fixação do modo prisional mais gravoso, mantida pelo Tribunal apontado como coator, encontra-se devidamente justificada, nos termos dos arts. 42, da Lei 11.343/06, 33, do CP, 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, não havendo ilegalidade a reparar.

Ante o exposto, ausente o alegado constrangimento ilegal, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0227382-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.620 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 045120059503 20140074778 45120059503

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADA	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: SIDNEI LUIS DEPARIS (PRESO)
CORRÉU	: JOSE SANTOS DE MEDEIROS
CORRÉU	: ELEANDRO MARTINS PEREIRA
CORRÉU	: JOSÉ PACHECO
CORRÉU	: GILBERTO GOULART MARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.